



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000113/2026  
**Processo:** 11298-00 2026  
**Autoria:** Cida Oliveira  
**Ementa:** Institui a Política Municipal de Formação de Cuidadores de Pessoas Idosas no Município de Juiz de Fora, estabelece a oferta de cursos gratuitos mediante cooperação institucional e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 106/2026.**

## I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 113/2026, que: "Institui a Política Municipal de Formação de Cuidadores de Pessoas Idosas no Município de Juiz de Fora, estabelece a oferta de cursos gratuitos mediante cooperação institucional e dá outras providências".

Em apertada síntese é o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto da competência legislativa, a matéria encontra amparo no Art. 23, inciso II, da CR, que estabelece a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, bem como no Art. 230 da CR, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua dignidade e bem-estar. No âmbito municipal, a proposição reforça o interesse local (Art. 30, I, da CR) ao promover a qualificação de cidadãos para um segmento demográfico em crescente expansão.

No tocante à iniciativa, o projeto foi estruturado de forma a mitigar vícios formais, adotando caráter programático e não impositivo em diversos dispositivos. Todavia, há ponto sensível no Art. 3º, que estabelece que o Município "assegurar" a oferta de cursos gratuitos, o que é interpretado como imposição de obrigação direta ao Poder Executivo, gerando despesa pública. Ainda que o Art. 10 preveja que a execução não implicará criação de despesas obrigatórias e condicione a implementação à disponibilidade administrativa e institucional, a redação gera tensionamento com a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização administrativa e

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P299976



planejamento de políticas públicas.

Ademais, a proposição demonstra especial zelo com as normas de finanças públicas. O Art. 10 afasta expressamente a criação de despesas obrigatórias, sugerindo a utilização de estruturas já existentes e parcerias sem transferência de recursos financeiros, o que mantém a harmonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) e com o Art. 113 da ADCT.

A estruturação do conteúdo programático e a definição de carga horária mínima (Art. 8º) configuram normas gerais de fomento à política social, inserindo-se perfeitamente na competência normativa do Poder Legislativo para legislar sobre políticas públicas de amparo à velhice.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 27 de março de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 27/03/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

